

## Orientação Técnica n.º 01/DGAEP/2007

### Subsídio em caso de licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica

- Considerando que as normas do Código do Trabalho (CT) sobre protecção na maternidade e na paternidade são uniformemente aplicáveis aos trabalhadores do regime geral de trabalho, bem como aos titulares de uma relação jurídica de emprego público que confira a qualidade de funcionário ou agente da Administração Pública, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código;
  - Considerando que o artigo 44º do CT concede uma licença para assistência a filho, adoptado ou filho de cônjuge portador de deficiência ou doença crónica;
  - Considerando que o artigo 106º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho (lei que regulamentou o CT), atribui ao trabalhador, no gozo daquela licença, direito a um subsídio, nos termos da legislação da segurança social;
  - Considerando terem surgido dúvidas sobre a aplicação e regulamentação daquele subsídio aos funcionários e agentes.

Obtida, por despacho de 05.04.2007, a concordância do Secretário de Estado da Administração Pública, é fixada a seguinte orientação:

1. As medidas de protecção na maternidade e paternidade, estabelecidas nos artigos 33º a 52º do CT, são de aplicação comum aos trabalhadores sujeitos ao regime geral de trabalho e ao regime de emprego público da Administração Pública.
2. No âmbito da protecção na maternidade e paternidade, a Lei n.º 35/2004 – artigos 66º a 113º – regulamentou o CT relativamente à área laboral e criou, também, direito na área da segurança social.
3. As normas da Secção VIII, do Capítulo VI da mesma lei, estabelecem, apenas, especificidades relativas à Administração Pública, não contendo nenhum preceito paralelo que substitua ou contrarie o disposto no citado artigo 106º, pelo que esta disposição é, necessariamente, de aplicação comum aos dois regimes. Deve, assim, concluir-se que o direito ao subsídio para assistência a deficientes e a doentes crónicos é concedido aos funcionários e agentes no gozo da respectiva licença especial.
4. Nestes termos, durante o período de duração da mesma licença não é mantido o direito à remuneração, devendo os serviços processadores das remunerações pagar um subsídio de montante igual ao que é estabelecido, para o regime geral de segurança social, no Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril (alterado pelo Decreto-Lei n.º 347/98, de 9 de Novembro), o qual corresponde, de acordo com o disposto no seu artigo 12º-B, a 65% da remuneração de referência do beneficiário, tendo como limite máximo o valor ilíquido da retribuição mínima mensal garantida.

A fórmula de cálculo da percentagem referida deve, porém, ajustar-se à base normalmente utilizada no regime da função pública, incidindo sobre a remuneração ilíquida devida à data do facto determinante, ou seja, a do início do gozo da licença.

Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público, 19 de Abril de 2007

A Directora-Geral, Teresa Nunes